

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1065053 - SP
(2017/0048835-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CASTIGLIONE & CIA LTDA
ADVOGADOS : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E OUTRO(S) -
SP112107
MIGUEL CALMON MARATA - SP116451
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - SP093215

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AVISO DE LANÇAMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. No ato de interposição, o Recurso Especial deve estar acompanhado das guias do preparo e respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de deserção, a teor do art. 511, *caput*, do CPC/1973.

2. Na espécie, foi juntado aos autos apenas o aviso de lançamento (fls. 553), sendo certo que não foi trazido ao feito o comprovante do seu efetivo pagamento.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mero aviso de lançamento do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação da parte recorrente, resultando na deserção do Recurso Especial.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.

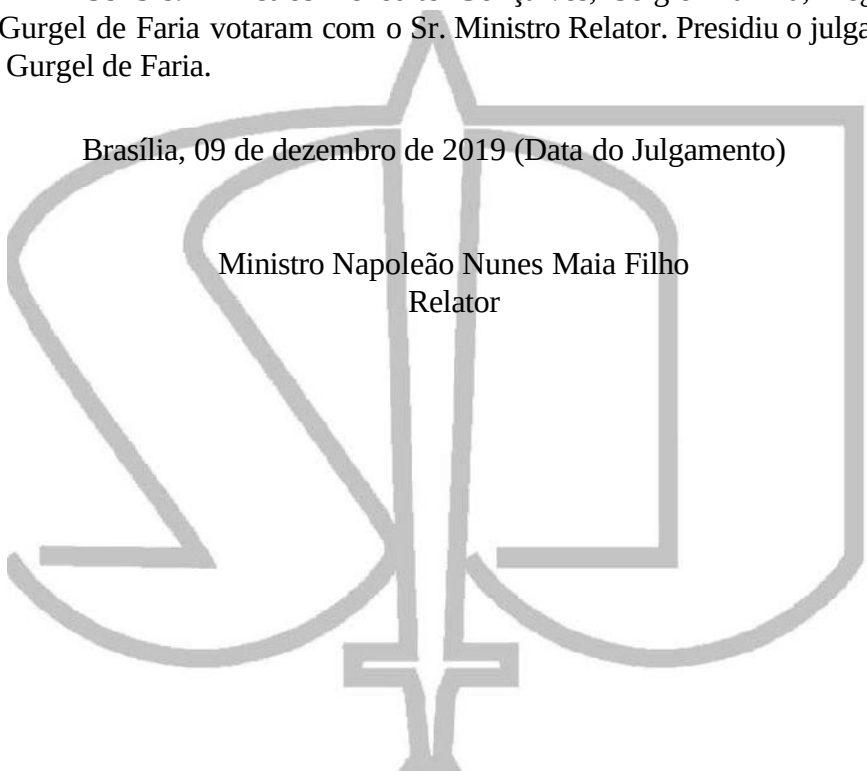
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.053 - SP (2017/0048835-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CASTIGLIONE & CIA LTDA

ADVOGADOS : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E OUTRO(S) - SP112107

MIGUEL CALMON MARATA - SP116451

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - SP093215

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CASTIGLIONE & CIA LTDA. em face de decisão monocrática de lavra do Ministro Presidente desta Corte, a qual julgou intempestivo e deserto o Recurso Especial.

2. Sustenta, em suma, quanto à deserção, que o *documento bancário que contém referência a tratar-se de aviso de lançamento, ou seja, informação de lançamento a débito na conta da pessoa indicada no campo nome, como é o caso da Agravante, e não simples pagamento agendado, contendo referência ao número do boleto gerado no domínio do Tribunal de Justiça para recolhimento das custas, é suficiente a comprovação do preparo* (fls. 738).

3. Impugnação apresentada às fls. 753.

4. É o relatório.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.053 - SP (2017/0048835-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CASTIGLIONE & CIA LTDA

ADVOGADOS : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E OUTRO(S) - SP112107

MIGUEL CALMON MARATA - SP116451

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - SP093215

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AVISO DE LANÇAMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. No ato de interposição, o Recurso Especial deve estar acompanhado das guias do preparo e respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de deserção, a teor do art. 511, *caput*, do CPC/1973.

2. Na espécie, foi juntado aos autos apenas o aviso de lançamento (fls. 553), sendo certo que não foi trazido ao feito o comprovante do seu efetivo pagamento.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mero aviso de lançamento do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação da parte recorrente, resultando na deserção do Recurso Especial.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.053 - SP (2017/0048835-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CASTIGLIONE & CIA LTDA

ADVOGADOS : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E OUTRO(S) - SP112107

MIGUEL CALMON MARATA - SP116451

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - SP093215

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AVISO DE LANÇAMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. *No ato de interposição, o Recurso Especial deve estar acompanhado das guias do preparo e respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de deserção, a teor do art. 511, caput, do CPC/1973.*

2. *Na espécie, foi juntado aos autos apenas o aviso de lançamento (fls. 553), sendo certo que não foi trazido ao feito o comprovante do seu efetivo pagamento.*

3. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mero aviso de lançamento do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação da parte recorrente, resultando na deserção do Recurso Especial.*

4. *Agravo Interno da Empresa desprovido.*

1. *A irresignação não merece prosperar.*

2. *Com efeito, o Apelo Nobre não atendeu a exigência contida no art. 511, caput, do CPC/1973 segundo o qual, no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

3. Na espécie, foi juntado aos autos apenas o aviso de lançamento (fls. 553), sendo certo que não foi trazido ao feito o comprovante do seu efetivo pagamento.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mero aviso de lançamento do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação da parte recorrente, resultando na deserção do Recurso Especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AVISO DE LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Verifico que o acórdão foi publicado sob a égide do CPC/1973, que rege os pressupostos de admissibilidade para sua interposição, nos termos do enunciado administrativo n. 3/STJ.*

2. *Com efeito, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que a juntada de aviso de lançamento não serve para a comprovar o preparo do recurso especial, resultando em sua deserção. Precedentes.*

3. *Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.105.043/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.12.2017).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. DOCUMENTO IDÔNEO À COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PREPARO. AVISO DE LANÇAMENTO. DESERÇÃO.

1. *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela*

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado n. 2 do Pleno do STJ, sessão de 09/03/2016).

2. *"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento do CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 5).*

(...)

6. *O "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Precedentes.*

7. *Caso em que a parte agravante, em momento algum, comprova o efetivo pagamento das custas.*

8. *Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 379.655/CE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 3.5.2017).*

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.065.053 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0048835-1

Número de Origem:

21310035920148260000 112533630 02533639300118260014 20140000677696 20140000620861

Sessão Virtual de 03/12/2019 a 09/12/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASTIGLIONE & CIA LTDA

ADVOGADOS : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E OUTRO(S) - SP112107

MIGUEL CALMON MARATA - SP116451

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - SP093215

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASTIGLIONE & CIA LTDA

ADVOGADOS : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E OUTRO(S) - SP112107

MIGUEL CALMON MARATA - SP116451

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - SP093215

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de dezembro de 2019